



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera os arts. 40, 55 e 99 e acrescenta o art. 98-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para prever, nas contratações que envolverem a execução de obras e serviços de engenharia, a obrigação do contratado de fornecer ao órgão ou entidade contratante, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público os correspondentes estágios dos cronogramas físico e financeiro, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei os arts. 40, 55 e 99 e acrescenta o art. 98-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para prever, nas contratações que envolverem a execução de obras e serviços de engenharia, a obrigação do contratado de fornecer ao órgão ou entidade contratante, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público os correspondentes estágios dos cronogramas físico e financeiro, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 40, 55 e 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 40.**
.....”



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

XVII – no caso de obras e de serviços de engenharia, definição:

a) das informações referentes aos estágios dos cronogramas físico e financeiro, aptas a permitir que se afirmem objetivamente os respectivos andamentos, constituindo obrigação contratual o seu fornecimento ao órgão ou entidade contratante, aos órgãos de controle interno e externo e, quando solicitado, ao Ministério Público;

b) da periodicidade, nunca superior a 1 (um) ano, em que deverão ser prestadas pelo contratado as informações de que trata a alínea a deste inciso.

XVIII – outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

.....” (NR)

“Art. 55.

.....

XIV – quando a contratação envolver obras ou serviços de engenharia, a obrigação do contratado de dar conhecimento ao órgão ou entidade contratante, aos órgãos de controle interno e externo e, quando solicitado, ao Ministério Público dos correspondentes estágios dos cronogramas físico e financeiro, com as informações e em periodicidade nunca superior a 1 (um) ano, definidas no contrato, de forma que seja possível aferir objetivamente os seus andamentos;

XV – a suspensão dos pagamentos ao contratado que descumprir a obrigação do inciso XIV, até que seja regularizada sua situação.

.....” (NR)

“Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98-A desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 98-A:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

“Art. 98-A. Deixar, nos contratos que envolvam obra ou serviço de engenharia, de suspender os pagamentos ao contratado que não cumprir a obrigação de fornecer ao órgão ou entidade contratante, aos órgãos de controle interno e externo e, quando solicitado, ao Ministério Público as informações referentes aos correspondentes estágios dos cronogramas físico e financeiro:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento este Projeto de Lei para enfrentar uma situação cuja manutenção é inadmissível, inclusive por respeito às competências constitucionais do Parlamento. Notadamente, a do inciso X do artigo 49 da Constituição Federal, pelo qual cabe ao Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo. Este é um dos pontos nodais do sistema de pesos e contrapesos (*checks and balances*) inerente à tripartição de poderes presente nas modernas constituições, como é o caso da Carta Cidadã de 1988.

Desde o início desta Legislatura, tenho me dedicado a buscar compreender, a fundo, como funciona a utilização e a fiscalização dos recursos públicos destinados a financiar obras de interesse do Estado.

Nesse sentido, chamou-me a atenção o levantamento das obras inacabadas feito pelo Tribunal de Contas da União, em 2006, levando em conta o universo de obras contempladas com recursos oriundos da União. Mesmo não sendo global, a amostragem feita pelo TCU (que incluiu, entre outras, as pastas do Planejamento, Educação, Saúde, Cidades, Integração Nacional e Turismo, além do Dnit) demonstrou toda a gravidade dessa situação. Com grande esforço, foram identificadas, no total, cerca de 400 obras paralisadas e inacabadas, obras essas cujo montante orçamentário subia a mais de 3 bilhões de reais, 2 dos quais já consumidos sem qualquer proveito social.

Um dos problemas detectados foi o fato de que nenhum Órgão gestor das obras possuía, à época, sistema automatizado que permitisse acompanhamento adequado do andamento dos projetos, o que demonstrava o baixo nível de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

profissionalismo que predomina na gestão pública dos contratos federais de obras e serviços.

Em vista disso, o TCU aprovou, em 2007, recomendação ao Ministério do Planejamento sugerindo a criação de um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais, com o objetivo de possibilitar o controle e acompanhamento dos empreendimentos. Diante da inércia do Poder Executivo, novo acórdão foi aprovado em 2010, reforçando a recomendação anterior. Desta feita, o Min. Valmir Campelo, relator do acórdão, chegou a registrar que “as sucessivas omissões de algumas informações evidenciam que o Ministério do Planejamento não dispõe de um sistema de informações que reúna dados de obras públicas. Tal fato representa elevado risco à adequada previsão orçamentária para a condução de obras que envolvam recursos da União”. No entanto, não houve até a data de hoje, implementação do referido sistema.

Em se tratando de obras financiadas por recursos da União, quanto maior a transparência, maior a confiabilidade, colocando as informações à disposição de quem tem a obrigação de acompanhar seus andamentos.

O cotejamento dos cronogramas físico e financeiro permitem que se vincule a cada etapa física de execução o seu correspondente e proporcional montante financeiro. A regra é que somente concluída uma etapa pode ser paga a parcela financeira a ela vinculada. Com isso, procura-se evitar o risco de adiantar muito dinheiro ao contratado sem que exista efetiva contrapartida em termos de serviços adequadamente executados.

Em muitas oportunidades, alega-se não ser possível reunir informações confiáveis – fato esse que evidencia as falhas sistêmicas no controle de informações. Nem mesmo o Parlamento tem acesso a tais dados. O mesmo pode-se dizer dos órgãos de controle e do Ministério Público.

Esta proposição, portanto, determina que conste dos contratos que envolvam a execução de obras e de serviços de engenharia cláusula que obrigue o contratado a fornecer ao órgão ou entidade contratante, aos órgãos de controle interno e externo e, quando solicitado, ao Ministério Público os correspondentes estágios dos cronogramas físico e financeiro, com as informações e em periodicidade, nunca superior a 1 (um) ano, definidas no próprio instrumento contratual, de forma que seja possível aferir objetivamente os seus andamentos.

O descumprimento da cláusula contratual sujeita o faltoso à suspensão dos pagamentos até que adimpla com sua obrigação. Via de consequência, também é



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

criada sanção para a autoridade administrativa responsável por suspender os pagamentos e que deixa de fazê-lo.

Considerando a relevância da matéria e os princípios da transparência e da publicidade, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA
(PSDB-GO)